

demissão dos empregados desta Republica emquanto houver
sistema geral não for estabelecido atal respeito vale
mais se contivera realda instrução Constitucional violação
is de Art. 1º demissão sentença Francisco Flores

do Armaral Secretorio da Guerra Esta Com
Forças Armadas Seria a Modo de se fazer Arto
matuão Condições que se devem o bever Artigo 1º

Arrematação sera feita sobre razões de Sanidade
que forças elias para Quartel elias por tempo de
haver uma sentença o primero em 30 de Dezembro de
1830 Artigo 2º Designar as quantidades de que se com

por cada uma destas razões serão na conformidade da lei
de 15 de Setembro de 1829 como consta de uma tabella transcripta no termo
destas instruções e de que respeita a forças elias para Quartel
e Fortalzas que allinao em designadas contínuas a forças
as quantidades que estão empontas na ley articulo de
commissario e que vão de Calvada em seguinte da sobre

esta tabella Artigo 3º Forneimento sera arremata
tudo junto ou separadamente exceto os generos de que se
campio as taques que forão objeto de uma se arremata
ção edestas o Artigo como verde que tambem podera
ser arrematada sobre si em tudo o caso o forneimen

to deste artigo na lei não tera premissão suã de 1º
de Junho de 1830 em quanto por seu artigo arrematado atè
fim de Junho do mesmo anno Artigo 4º Arremata
ção podera ser geral ou parcial por haver determina
do numero de razões que uma se arremata que o mes

sario para a força do Batalhão do Batalhão no seu
estado completo contando que os arrematantes sobre
quem as alterações para mais ou para menos que possa
o obceer com interesses da Junta Combinados

com o serviço de higiene o governo a de optar as
condições mais vantajosas que the força propostas que
los fornecedores Artigo 5º Havendo por em quem
se propozes a força tudo o forneimento de razões as
sem de razões forças elias como forças elias
res para Quartel de barco de guerra mesmo que
arrematado tra a preferencia de forças elias

que existirem no lugar onde tentão de ser fornecidas e
sem de que tal fornecimento servio para individualmen-
te. Artigo 13.º De armatantes servio obrigadas a
das com de que etc as portas dos respectivos quartels nos que
ros carne verde de sua. Sujeito ao milho e ao pisco.

Artigo 14.º Os indícios distintos para arribar o forneci-
mento de servir a representarse com os respectivos mesarios
em unidos de servir contra o que procebeo na Regencia
de Comissaria da em que se de clare o numero e especie de
coisas que tentão de receber advertindo que as vacas de
hoje sera fornecidas mensalmente segundo as Circulas
dadas na proporção de unidade e de seu termo entre os
generos com o verde de sua carnos e fijas e as Provin-
cias de que estes generos regulados segundo a burocracia
de sua e os mesmos de fijas aqui se fornecem.

Artigo 15.º De armatantes estabelecerem ordens e Atos
nem nos lugares mas com os de Propias, e teres em
de suas medulas sobre as portas. Fornecimento
do Exercito. - Os corpos serao' fornecidos unias
des em Contrados. Comparavel fin de suas mar-
cor convenientemente. De a Comissaria de do Orden
de apresentar a auxilio e habilitar se reformar os.

Durante a entrega dos de seus. Art. 16.º Os de seus
portas p. m. ar. ou por terra, empregados pelas
armatantes de suas protegidos pelas autoridades.

Art. 17.º No fim de cada mes de veras o
corpo a chara completamente fornecido
de de seu fornecimento de manira q. a the odia t.
dome. Debes quando procebeo os armatantes a
presentar na de partidas so Comissaria de do de
Tigo. os Contrados. Somados, e relacionados p. los
por pelo qual se veras de mesma Repartidos tu
Comissario em forma, para o com elle o numero
o de pagamentos no Phenomeno Publico ou na Fun-
das de Parandas. Art. 18.º De a

Pagamento de Terragem em sua primeira e de
isto pertencentes ao Oficial do Estado e a maior de
reente na o do corpo sera, realido na repa
ticao do Comissario no dia que municipalmente
publicar, aviste do ordeno e aguda, esta con
de upo de um atal repetido. Art. 19.º
os generos serao de boa qualidade e estrito
de q as peras eminda, afim de se pelo aff
bidor de furos; ficando expressamente
bidos ouros var Balancas, Non aras, e da
medidas qe nao foram papeadas.

Art. 20.º

Os generos que se acharem em
locares pela sua compra ou na qualidade sera rija
tudoq comminentes forniceros outros no entanto qe
ras sollicito orubimento delles, representando os entes
gado do Comissario, o qual fara decidir a questao de
fornicamento por arbitros nomeados por ambos
partes. Art. 21.º
os ornamentos e as p
serao fornecidos sacos adichais a Trojea, e em
pna. Haq, pna de lhas rjorem novamente emes
ic, pna qe seja esta a busiva lharas.

Art. 22.º

As pjustas porim de Contas que no tem de
cada mes se derem na lha par, qas do Comissario, e
dare do corpo, e culor de rjas de lha qe, que para lha
lhao das ancomas Contas Comissaria serao pagas
adichais, sera marcada pelo pnao que se pagar aos
ornamentos qe qe os generos, de que lhas se lha
pnao.

Art. 23.º

os ornamentos e generos missario pnao e
fornicamento, qe lha de lha de lha de lha de lha
que se derem adem de a lha de lha de lha de lha de lha
vista e lha de lha de lha de lha de lha de lha de lha
lha de lha de lha de lha de lha de lha de lha de lha
pnao de lha de lha de lha de lha de lha de lha de lha
pnao de lha de lha de lha de lha de lha de lha de lha

Humo certificado de Cominucadas que a este au-
rthencia do Genero em Terrova. Art. 24.º e Arund

Embargos de Trofas os Arrematantes deveras prom-
tificar o Genero nuncarios para os fornecimentos
com adiferencia que os comprados nas condicões
de seus contratos seras pagos pelo preço de Arma.
Tocans, em extraordinarios como carne fargada e su-
ite doze e guardentes Polacos de pelo preço que a
presentar, que nuncarios excedera ao corrente nome-
ca do comens tera lugar a respeito do linto, ou e guard
que as trofas de vras lentes quando se achar em
reservado. Art. 25.º

Arreper fite na condicões de
fornecimentos para a bordo das fite barcas de transport
sera igualte paga com Arrematantes pelo Parada Publica
avista de seu contrato legalidade no Cominucado. Art. 26.º

Quem carregado de Cominucada apresentari com Arrematantes
humo e Relacão de Genero, de que se deu compor o forneci-
segundo os Ordens q. de vras Governos ou de Parid. para
Provincias e com vras de aubrega dos Generos a bordo.
do Navios de transport, a companhia das de contas
e mais Documentos de Despesa pagas, avras ou Arrematantes
daquile encargada e Continn. em forma de da a
desperos e fite de Regimento observables.

Art. 27.º Os Arrematantes teras pagas definitivamente
de importancia do fornecim. de cada mes atthe
odia 15 do mes subseguinte em mediato Continn.
em forme se certificado de vras ou art. 17.º e 23.º

Art. 28.º Arrematantes de fite de vras de vras
presente a Junta do Arund de Exercito em vras
vras presentes a vras Junta de Parada.

Art. 29.º He prohibido expressam. a qualq. fite
pregado Publico ou de interesse nas Arrematações de
fornecim. no Cominucado. do Estado Regular, das Lin-
vras de vras.

Art. 30.º Quando alguma Parada nuncarios
pata vras de qualq. das condicões do contrato

da Armata com Sera de Sida. f. Arbitrio
competentem nomeado. Tabela
da Carta de Lei de 24 de Feb. de 1829. seu artigo 20
seção II. Fanha de Aguirre - Carne fresca humana
Libra por Quatro onças Tocante duas onças
Sal humana unha vinte quatro onças
Aracão de carau' Fresca de hum libra sera sub-
tituida por unia d' Carne seca e as quatro
onças por de Aguirre de fijas Aracão de
vinho ou Aguardente sua Formida e o m-
ntes quando os corpos machos em exercicio
Forajem e lures na Campa mid. do supra e
do artigo para cada varão de Forajem e lures
de Aguirre medida do Rio de Janeiro Copim um
libra medida do Caixaõ p' a lures em hum
Arquite medida em unia Fun de Algodão duas onças
A. B. Aracão de vinho ou aguardente de q. tra-
a Tabela a cima Continuar a ser como a tra-
e saber de vinho e de aguardente da medida do Rio
de Janeiro Posso vinte nove de Feb. de 1829 Cond. de
Rio grande. Na Typographia Imperial
e Nacional. Nada mais se continha na dita Pres.
Agencia Villa do Constituido vinte e sete de Abril
de mil e setto cento e oventa Francisco Antonio de
Amaral secretario da Camara Esta conforme
Amaral

Decreto de quatorze de Novembro de mil e setto e oventa
contem nove. Havendo Sua Magestade em
siquis e Commissariado do Exerito por Decreto da dat
dezoje mais sendo de justia, que o Empregados domesticos
siquis providos de meios subsistencia, e que adqueriram
direito por seus servicos, Hez por hum Ordenar, que
nos sobreditos Empregados, em quanto nao produzirem